



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 173/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600285-09.2020.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: JONATHAN WILLIAM MOREIRA CORREA

ADVOGADO: MARCIO LEITE PINHEIRO - OAB/ES0017015

RESPONSÁVEL: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR - INDEFERIMENTO - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “O”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – ANULAÇÃO/ SUSPENSÃO DO ATO – AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observa-se que a simples ocorrência de demissão do serviço público é suficiente para atrair a incidência de inelegibilidade, que somente poderá ser afastada em caso de suspensão ou anulação do referido ato.
2. Embora o Recorrente tenha adotado medidas cabíveis para obter a anulação e/ou suspensão do ato que gerou a sua demissão do serviço público, não há qualquer notícia nos autos de seu êxito, de modo que incide na inelegibilidade inserta no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90.
3. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

29-10-2020

PROCESSO Nº 0600285-09.2020.6.08.0002 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/3

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por JONATHAN WILLIAM MOREIRA CORREA em face da sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (ID 4168695), que julgou procedente a Impugnação ajuizada pelo órgão ministerial, e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em decorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que (a) tramita perante a 2ª Vara Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES, processo de Anulação de Ato Administrativo, distribuído sob nº 0019301-03.2020.8.08.0011; (b) a referida ação tem por objetivo à sua reintegração ao serviço público, fundamentando-se em flagrante irregularidade ocorrida no curso do PAD; (c) o art. 1º, I, “o”, da LC 64/90, põe a salvo da inelegibilidade aquele que tiver o ato administrativo suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (d) está convicto de que o aludido PAD será anulado, em razão do cerceamento de defesa promovido naqueles autos; (e) interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a suspensão liminar da sua demissão, o qual se encontra pendente de julgamento; (f) aguarda a decisão de Requerimento Administrativo endereçado ao Governador do Estado, tombado sob o nº 2020-2J15Z, em que requereu a anulação da sua demissão; (g) nunca incidiu em improbidade ou imoralidade no serviço público, sendo injusta sua inelegibilidade por demissão decorrente de inassiduidade habitual. Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seu registro de candidatura seja deferido.

O *Parquet* eleitoral ofereceu Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 4169495).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso (ID 4291495)

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE nº 23.609/2019.



*

VOTO

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por JONATHAN WILLIAM MOREIRA CORREA em face da sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (ID 4168695), que julgou procedente a Impugnação ajuizada pelo órgão ministerial, e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em decorrência da inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “o”**, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que (a) tramita perante a 2ª Vara Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES, processo de Anulação de Ato Administrativo, distribuído sob nº 0019301-03.2020.8.08.0011; (b) a referida ação tem por objetivo à sua reintegração ao serviço público, fundamentando-se em flagrante irregularidade ocorrida no curso do PAD; (c) o art. 1º, I, “o”, da LC 64/90, põe a salvo da inelegibilidade aquele que tiver o ato administrativo suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (d) está convicto de que o aludido PAD será anulado, em razão do cerceamento de defesa promovido naqueles autos; (e) interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a suspensão liminar da sua demissão, o qual se encontra pendente de julgamento; (f) aguarda a decisão de Requerimento Administrativo endereçado ao Governador do Estado, tombado sob o nº 2020-2J15Z, em que requereu a anulação da sua demissão; (g) nunca incidiu em improbidade ou imoralidade no serviço público, sendo injusta sua inelegibilidade por demissão decorrente de inassiduidade habitual. Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seu registro de candidatura seja deferido.

Verifico que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que:

Art. 1º. São inelegíveis

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ; (Grifo nosso)

Observa-se que a simples ocorrência de demissão do serviço público é suficiente para atrair a incidência de inelegibilidade, que somente poderá ser afastada em caso de suspensão ou anulação do referido ato.

Compulsando os autos, extrai-se do Decreto 1007-S (ID 4167545), de 28 de junho de 2017, lavrado pelo Exmo. Governador do Estado do Espírito Santo, que JONATHAN WILLIAM MOREIRA CORREA, ora Recorrente, foi demitido “*por infração ao artigo 234, inciso III c/c artigo 236, ambos da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, ficando incompatibilizado para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 240 da Lei supracitada, a partir da publicação deste ato.*”

Embora o Recorrente tenha adotado medidas cabíveis para obter a anulação e/ou suspensão do ato que gerou a sua demissão do serviço público, não há qualquer notícia nos autos de seu êxito, de modo que incide na inelegibilidade inserta no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90.

Sobre o tema, destaco o seguinte excerto:



ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. À luz do art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretenso candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.

3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea o da Lei de Inelegibilidades.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Ordinário nº 060475996, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)

Por tais razões, **conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.



Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

